



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2235/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0805/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que visa dispor sobre a criação do serviço de ambulância; atividade de transporte adequado e imediato de saúde no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, "o serviço de transporte imediato de pacientes poderá ser efetuado por veículos adaptados para ambulância tipo A, sob a forma de aluguel por taxímetro" (art. 1º).

Na justificativa acostada ao projeto o autor esclarece que o objetivo da propositura é adequar a legislação já existente, complementando o art. 1º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1979, que dispõe sobre os táxis, às novas demandas da sociedade.

Inicialmente cumpre observar que a propositura visa instituir medida voltada a reger o transporte de pacientes em ambulância tipo A que, nos termos do Decreto Federal nº 7.708, de 02 de abril de 2012, se refere ao transporte de passageiros sem qualquer risco de morte.

O projeto, ao instituir uma nova forma de transporte de pacientes sem risco de morte, institui medida que objetiva a preservação da saúde de nossos munícipes e que também possibilitará que as ambulâncias mais equipadas sejam utilizadas em casos onde realmente há risco de morte, desafogando o sistema de atendimento de urgências e emergências médicas.

A propositura estabelece ainda que o serviço do "Ambutáxi" dependerá de cadastro e alvará pelo Município, sendo o serviço remunerado pelo paciente ou a seu cargo através de tarifa fixada seguindo-se a tarifa vigente para os táxis.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, consoante será demonstrado.

Inicialmente cumpre observar que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", dispositivo que deve ser interpretado conforme o inciso I desse mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

No caso, a instituição de uma nova modalidade de transporte de pacientes que não estejam sob risco de morte é medida que acabará por desafogar o sistema de atendimento das urgências e emergências em nosso município, garantindo a preservação da saúde, não só daquele que poderá utilizar esse novo modal de transporte para se locomover até o hospital ou clínica médica, por exemplo, mas também do paciente que esteja sob risco de morte e que poderá ser atendido mais prontamente.

Trata-se de medida de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade" e o "atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde".

Destaque-se, ainda, o teor do artigo 201, II, da Constituição Federal, que confere especial proteção à maternidade e à gestante, sendo certo que o projeto por ora analisado também atente ao referido mandamento constitucional.

Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.12.2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PHS

David Soares - PSD

Eduardo Tuma -PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2015, p. 138

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.